

# A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO DO TRABALHO FRENTE A LEI DE COTAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

SILVA, Daiane de Almeida Carvalho de Oliveira

Discente do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

ROSTELATO, Telma Aparecida

Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Especialista em Direito Constitucional, pela ESDC – Escola Superior de Direito Constitucional. Professora do Curso de Direito a da FAIT – Faculdades Integradas de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva-SP. Procuradora Jurídica Municipal.

## RESUMO

Em razão ao Princípio da Igualdade na Constituição e o Direito do Trabalho Frente a Lei de Cotas, a preocupação para com as pessoas com deficiência tornou-se um objetivo de toda a sociedade reconhecer os direitos atinentes à esta classe de pessoas. Vale salientar que não só o Brasil mas também o mundo após as duas Guerras Mundiais tiveram que se adaptar e criar o sistema de cotas de reserva no mercado de trabalho para atender as vítimas de mutilação, sendo elas militares ou não. A Constituição Federal de 1988 veio para romper o modelo assistencialista e proteger a pessoa com deficiência e integrá-los às normas constitucionais, estabelecendo como direitos sociais e individuais, o acesso às escolas, transportes, prédios e ao mercado de trabalho. Dessa forma o presente estudo visa analisar como se dá o controle de constitucionalidade e cumpre, por fim, salientar que há um longo caminho a ser percorrido até que as pessoas com deficiência não sejam incluídas como um ato de solidariedade, e sim visando um equilíbrio social para que tenham seus direitos efetivados.

**Palavras-chave:** Pessoa com deficiência; Direito do trabalho; Princípio da igualdade.

## ABSTRACT

Due to the Principle of Equality in the Constitution and the Labor Law Facing Quota Law concern for people with disabilities has become a target society recognize the rights pertaining to this class of people. It is noteworthy that not only Brazil but also the world after the two World Wars had to adapt and create a quota system of reservation in employment to meet the victims of mutilation, they are military or not. The Federal Constitution of 1988 came to break the welfare model and protect the person with disabilities and integrate them to constitutional standards, establishing as social and individual rights, access to schools, transport, buildings and the labor market. Thus the present study aims to analyze how is the control of constitutionality and fulfills finally point out that there is a long way to go until people with disabilities are not included as an act of solidarity, but by targeting a social balance so that their rights have hired.

**Keywords:** Person with disabilities; Labor law – Principle of equality.

1.

## INTRODUÇÃO

Historicamente pode-se observar que a pessoa com deficiência era excluída do convívio da sociedade, havendo um tratamento desigual em alguns momentos, certas vantagens em outros, visto que algumas pessoas buscavam ganhar a simpatia dos deuses, ou como forma de gratidão àqueles que voltavam mutilados da guerra.

Mais tarde, foram criadas instituições que passaram a cuidar das pessoas com deficiência, estando elas protegidas das discriminações da sociedade, havendo um tratamento mais humanitário.

Sob esta ótica de combater a desigualdade com movimentos de reivindicações de direitos, paulatinamente a sociedade tem caminhado para a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na sociedade como um todo.

Tamanha importância se dá à partir da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que foi um marco na história acerca da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

## 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Embora anteriormente existissem alguns diplomas legais protetivos atinentes a esta classe de pessoas, a Carta Magna elaborou normas que se intensificou para atender os interesses de diversos grupos dentre eles as pessoas com deficiência, pode-se observar que com a transição para o regime democrático por meio da Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, caput, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.”

Nota-se que se a interpretação constitucional for violada terá ausência de justiça, pois não se trata simplesmente de aplicar a lei, mas, a sua aplicação deve ser voltada ao interesse tão puro e simplesmente do povo.

De modo que o artigo 3º da Constituição de 1988 deve ser igual observado, *in verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Com base neste referido artigo, fica claro que tanto Estado quanto à sociedade no que se refere à competência concorrente para a proteção das pessoas com deficiência seja os direitos tutelados na constituição e nas leis.

## **2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A BUSCA PELA ERRADICAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO.**

De acordo com texto constitucional pode-se concluir que o Estado existe tão somente em função das pessoas, e não estas em função do Estado. Ideia esta que o legislador trouxe antes mesmo da organização do Estado iniciando com os direitos fundamentais.

Nesse diapasão, a dignidade da pessoa humana tem seus direitos resguardados desde o seu nascimento, independente de sua cor, raça, religião, etc. Deve-se levar em conta neste sentido que todos têm direito a um tratamento igualitário, de forma que proteja a pessoa contra qualquer ato discriminatório e desumano.

A dignidade da pessoa humana é mister em diversos ramos das ciências jurídicas, trazendo a concepção de sociedade justa, de respeito pelas pessoas que constituem uma sociedade.

Segundo ROSTELATO, Telma Aparecida (Juruá, 2009. p. 72).

“[...] O resguardo do princípio da dignidade humana visa alcançar a felicidade [...] Desse modo, pode-se afirmar que o direito fundamental da dignidade da pessoa com deficiência é circundado pelo anseio de conseguir a felicidade plena, felicidade como ser humano, no exercício de suas funções.”

Desta forma, permitir ao próximo superar os limites impostos pelo destino, dando-lhe o reconhecimento da sua importância como cidadão, criando condições favoráveis de desenvolver suas capacidades participando ativamente da sociedade.

A Constituição preocupou-se em seus dispositivos a erradicação de qualquer tipo de discriminação, disposto no artigo 7º, qual se despende de um rol de incisos taxativos aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social prevalência do tratamento isonômico a grupos sociais determinados, no caso das pessoas com deficiência, no inciso XXXI, a não discriminação no tocante a salário e a admissão desses trabalhadores.

O legislador incluiu também a erradicação de discriminações, uma vez que se trata de uma conduta humana, podendo assim ser proibida na forma da lei.

## **2.2 A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO FRENTE A LEI DE COTAS**

Primeiramente, mercado de trabalho é a relação existente entre as pessoas que procuram trabalho com aquelas que o oferecem, diante disso, o mercado é o responsável pela mediação entre a oferta e procura de emprego.

Em relação às pessoas com deficiência, para sua inserção no mercado de trabalho a Constituição Federal de 1988 prevê normas ligadas ao trabalho, conforme supramencionado se infere no artigo 7º, inciso XXXI da CF, tanto no âmbito privado, quanto no âmbito público, com supedâneo no princípio da dignidade da pessoa humana.

De tal modo, a consubstanciação da inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho se dá no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, a qual estabeleceu o sistema de cotas para empregados deficientes no âmbito do setor privado.

O referido diploma legal estabelece que as empresas com mais de 100 (cem) funcionários, estariam obrigadas a ter em seus quadros funcionais, no mínimo 2% (dois por cento) de seus funcionários, como forma de inclusão destas pessoas no mercado de trabalho, podendo chegar até a 5% (cinco por cento), caso a empresa possua mais de 1001 (mil e um) funcionários.

De acordo com os dados da Organização das Nações Unidas (ONU), mais de 10% da população mundial apresenta algum tipo de limitação, incluindo as restrições leves, moderadas e severas, representando mais de 600 milhões de pessoas. No Brasil, há 16 milhões de pessoas com deficiência e uma das menores taxas de aproveitamento no mercado de trabalho. Dos nove milhões de pessoas em idade de trabalhar, apenas 2% são aproveitados (LEGISLAÇÃO – 2003. p. 160).

Com o Decreto nº 3.298/99, compreende-se que as pessoas com deficiência poderão ser contratadas pelas empresas se elas estiverem aptas para assumir as vagas no mercado de trabalho, ou seja, aquelas que concluíram cursos de educação profissional seja ele técnico ou tecnólogo, em curso superior com certificação pela instituição pública ou privada credenciada ao Ministério da Educação.

Assim, o direito ao trabalho é fundamental e social visto que o legislador reconheceu sua essencialidade, tendo ele a percepção de útil, e reconhecido perante a sociedade a qual o indivíduo faz parte, tratando-se de uma questão de justiça moral.

### 3.

### CONCLUSÕES

Conclui-se que a sociedade está superando o preconceito e possibilitando a inclusão efetiva da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, porém, ainda são necessárias leis que possibilitem esta conquista com mais êxito.

Como bem coloca Fábio Konder Comparato:

“[...] a parte mais bela e importante de toda a história é a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito [...]”  
“É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.”

Diante de todo o exposto se faz ainda necessário à sensibilidade das empresas percebendo a capacidade, responsabilidade, a dedicação da pessoa com deficiência, pois estes têm os mesmos direitos e deveres como cidadãos, dentro de seu país, não somente atentando-se para os seus direitos, mas deixando clara a igualdade entre seus semelhantes.

### REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **VadeMecum**. São Paulo: Rideel, 11ª edição, 2012.

**A ONU e as Pessoas com Deficiência**. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em 28 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.213**. Brasília: Planalto. 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade Humana e Pessoa com Deficiência, Aspectos Legais e Trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2008.

MARTINS, José Pinto. **Direito do Trabalho**.17. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PFAFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_85/artigos/MichelliPfaffenseller\\_rev85](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/artigos/MichelliPfaffenseller_rev85). Acesso em 05 out. 2014

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de Deficiência e Prestação Jurisdicional**. Curitiba: Juruá,2009.